PROJETO DE LEI N°.   /2025

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E HUMANIZADO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS DE COLATINA-ES E ESTABELECE INCENTIVOS PARA ADOÇÃO DESTAS MEDIDAS POR OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **Câmara Municipal de Colatina**, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas diretrizes para o atendimento prioritário e humanizado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de saúde municipais do Município de Colatina-ES.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se atendimento prioritário e humanizado aquele que:

I - Garante a identificação do paciente autista por meio de cadastro prévio nas unidades de saúde municipais;

II - Permite a utilização de sinalização visual, como pulseiras ou cartões, para facilitar a prioridade no atendimento;

III - Inclui pacientes autistas na fila preferencial, assegurando atendimento rápido e eficiente nas unidades municipais;

IV - Disponibiliza espaços adequados para a espera, minimizando estímulos sensoriais excessivos;

V - Prevê a permanência de um acompanhante durante todo o atendimento;

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br
COLATINA-ES CEP: 29.700-025 TEL/FAX: 27 3722-3444
Autenticar documento em http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3200390032003200310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

VI - Garante a capacitação dos profissionais de saúde municipais para um atendimento humanizado e especializado, contemplando aspectos sensoriais, emocionais e comportamentais do TEA.

Art. 3º - O Poder Executivo municipal promoverá incentivos e firmará parcerias com unidades de saúde estaduais e privadas situadas no município para a adoção das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º - As unidades de saúde municipais deverão promover treinamentos periódicos para médicos, enfermeiros, recepcionistas e demais profissionais, visando à conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista e suas especificidades.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, dispondo sobre os mecanismos necessários à sua execução.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Em, 25 de fevereiro de 2025.

JOHN LENNON PEDRONI
VEREADOR

Autenticar documento em http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3200390032003200310030003A00500, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Justificativa

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurodesenvolvimental que afeta a comunicação, interação social e comportamento dos indivíduos. Pessoas autistas frequentemente apresentam hipersensibilidade sensorial e dificuldades na regulação emocional, tornando desafiadoras situações que envolvem longas esperas em ambientes hospitalares.

A presente proposta visa garantir um atendimento humanizado e prioritário para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA nas unidades de saúde municipais e, ainda, nas estabelecidas nesta cidade de Colatina-ES. O objetivo é reduzir os impactos negativos que a espera prolongada e a falta de adaptação ambiental podem causar a esses pacientes, proporcionando um atendimento mais ágil, eficiente e respeitoso.

Além disso, a capacitação dos profissionais de saúde é essencial para garantir que o atendimento seja adequado às necessidades das pessoas autistas, minimizando crises e desconfortos que possam ocorrer durante o processo. A criação de espaços adaptados, com menos estímulos visuais e sonoros, contribuirá significativamente para um ambiente mais acolhedor.

A implementação desta lei também incentiva parcerias com unidades estaduais e privadas, reforçando a importância de uma abordagem integrada e abrangente para o cuidado com a população autista. A legislação já existente em nível federal, como a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 14.626/2023, reconhece a prioridade no atendimento a pessoas com TEA, sendo papel do município garantir sua efetividade no âmbito local.

Dessa forma, este projeto de lei busca assegurar dignidade, respeito e qualidade no atendimento às pessoas autistas e suas famílias, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e acessível.

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br
COLATINA-ES CEP: 29.700-025 TEL/FAX: 27 3722-3444
Autenticar documento em http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 320039003200310030003A00500, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Diante disso, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta matéria tão sensível, que representa um avanço significativo na promoção da cidadania e na qualidade de vida das pessoas com autismo no município.

Sala das Sessões,
Em, 25 de fevereiro de 2025.

JOHN LENNON PEDRONI
VEREADOR

Autenticar documento em http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 320039003200310030003A00500, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br
COLATINA-ES - CEP.: 29.700-025 TELFAX: 27.3722-3444

Autenticar documento em http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390032003200310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

1. Competência Municipal e Cooperação com Estado e União

O município tem competência para legislar sobre assistência social, saúde, trabalho e políticas públicas locais (art. 30, I e II, da Constituição Federal). No entanto, ele não pode impor obrigações diretas ao Governo do Estado ou à União.

A solução para isso está no conceito de cooperação federativa, previsto nos artigos 23 e 241 da Constituição Federal, que permite parcerias entre União, Estados e Municípios para implementação de políticas públicas. Para evitar problemas jurídicos, devemos reformular alguns trechos do projeto para deixar claro que:

- *O município buscará parcerias com o Estado e a União, mas não pode obrigá-los a agir.*
- *O financiamento estadual ou federal dependerá de convênios e repasses voluntários, sem imposição direta.*

2. Ajustes Necessários

Aqui estão algumas pequenas modificações para garantir que o projeto fique 100% dentro da legalidade:

Art. 2º - Onde menciona Estado e União

Antes:

Art. 2º O Programa será desenvolvido por meio da cooperação entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Polícia Militar, a Polícia Civil, organizações religiosas, empresas privadas e demais entidades da sociedade civil.

Ajuste sugerido:

Art. 2º O Programa será desenvolvido pelo município de Colatina-ES e poderá contar com a cooperação do Governo do Estado do Espírito Santo, do Governo Federal, do Poder Judiciário, do Ministério Público, das forças de segurança, de organizações religiosas, empresas privadas e demais entidades da sociedade civil.

Art. 8º - Onde fala sobre financiamento pelo Estado e União

Antes:

Art. 8º O financiamento das ações previstas nesta lei poderá ser realizado por meio de:
II - Convênios com governos estadual e federal;

Ajuste sugerido:

Art. 8º O financiamento das ações previstas nesta lei poderá ser realizado por meio de:
II - Convênios voluntários e repasses de recursos do Governo do Estado do Espírito Santo e do Governo Federal, conforme disponibilidade orçamentária e interesse mútuo.

Conclusão

Com esses ajustes, o projeto não fere a Constituição e mantém a possibilidade de parceria com o Estado e

Autenticar documento em http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390032003200310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

a União, respeitando os limites da competência municipal.

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br
COLATINA-ES - CEP.: 29.700-025 TELFAX: 27.3722-3444

Autenticar documento em http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390032003200310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 320039003200320031003A005000

Assinado eletronicamente por **John Lennon Batistela Pedroni** em **26/02/2025 14:34**
Checksum: **B19C9D42802BC1886CF65AA2141C73483A5703815AE656AC47E539E4469AA55A**

Autenticar documento em http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 320039003200320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.